

PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2011

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, para acrescentar-lhe inciso estabelecendo multa aos meios de hospedagem que não cumprirem a diária de 24 horas, e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputada ANA ARRAES

VOTO EM SEPARADO DEPUTADA NILDA GONDIM

RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 641, de 2011, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, que objetiva alterar a Lei nº 11.771, de 2011, para acrescentar inciso estipulando multa aos meios de hospedagem que não cumprirem a diária de 24 horas, estatuída na referida Lei.

De acordo com o autor da proposta, os hotéis e similares em atividades no país, vêm adotando uma prática bastante difundida no exterior, qual seja, a redução da diária em duas horas, e em até três horas em alguns casos, sob a alegação de necessidade de tempo para higienização dos seus aposentos, sem postergar igualmente o momento do término da diária, ferindo os direitos dos hóspedes, que pagam a diária de 24 horas.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Turismo e Desporto e Constituição, Justiça e de Cidadania, tendo apreciação conclusiva nas comissões.

Nesta comissão, foi designada como relatora a nobre Deputada Ana Arraes, que apresentou parecer pela rejeição da proposta, entendendo que a redução na diária é inevitável, e que a prática não afronta o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, sendo que o período de arrumação dos aposentos, seria considerado como parte integrante na duração da diária.

É o relatório.

VOTO EM SEPARADO

Em que pesem os argumentos expendidos pela ilustre relatora, apresentamos nosso voto contrário ao proposto pela nobre Deputada Ana Arraes, para concordar com a proposta do Autor.

A prática adotada pelos hotéis e meios de hospedagens, sob o nosso ponto de vista, é abusiva e fere frontalmente o direito do consumidor, que muitas vezes paga por um serviço e nem sempre é respeitado pelo prestador da atividade setorial, sendo omitido ou burlado ao cliente um direito líquido previsto em lei.

É cristalino que o período de arrumação estipulado em duas ou três horas pelos estabelecimentos hoteleiros e de hospedagens chegam a ser um absurdo. Trata-se de verdadeiro desrespeito aos consumidores que de suas estruturas dependem cotidianamente.

Assim, quem costuma hospedar-se em hotéis e similares e observa as rotinas comuns nestes recintos, especialmente, quanto ao ingresso e saída de pessoas de suas dependências, sabe que a arrumação dos aposentos não costuma durar mais que 30 minutos. Devendo esse período ser assumido pelo prestador do serviço e não pelo hóspede, que paga valor bastante considerável pela utilização dos aposentos no intervalo de 24 horas.

A contratação de profissionais em número suficiente para prestação de serviço qualificado e em tempo hábil deve ser uma constante preocupação dos estabelecimentos em comento, para melhor atender e manter a sua clientela.

Afinal, a premissa de dispor o mais breve possível os aposentos limpos aos que deles dependem ou almejam, seja para usufruir apenas uma diária paga imediatamente ou antecipadamente, é ato de inteira responsabilidade das empresas que desempenham esse ramo de atividade.

Cremos que tal ônus, em hipótese alguma ou, sob qualquer alegação, deve recair ou ser repassado muito menos imputado ao hóspede, pois o que tem acontecido na prática é que este fica na dependência da liberação do aposento para o seu uso quando a gerência o disponibilizar. Ainda, na hipótese do prazo de saída estar expirando o responsável pelo estabelecimento acaba constrangendo o cliente a desocupá-lo sob pressão, embora por determinação legal este ainda não tenha se encerrado.

Por fim, entendemos que, se um hotel ou similar não consegue organizar-se em tempo hábil para cumprir a legislação, seja por falta de funcionários ou por qualquer outro motivo, este deve ser autuado pelos órgãos fiscalizadores, para que cumpra o que prevê a Lei.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 641/2011.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2011.

Deputada NILDA GONDIM
PMDB/PB